

SECRETARIA
DA FAZENDA

DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

RESOLUÇÃO DE CONSULTA

NÃO ACOLHIMENTO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 16/2022. PROCESSO N° 2022.00000996777-16. CONSULENTE: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. CACEPE: 0742309-80. REPRESENTANTE: JULIANO D'ALMEIDA VICTORINO. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos seguintes termos: 1. O pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no *caput* do artigo 57, *in fine*, da Lei n° 10.654, de 1991. Não acolhimento.

RELATÓRIO

1. A Consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica é o comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco com o código 4684-2/99, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
2. Aduz que "Considerando que a empresa é uma importadora, a intenção seria de importar painéis solares e inversores em NCMs diversas e posteriormente efetivar a junção dessas mercadorias para vendê-las em forma de 'Kit' resultando em uma nova NCM".
3. Em virtude disso, formula os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

- 1- É permitida a importação em NCMs diversas com a venda em outra NCM?
- 2- A junção das mercadorias é considerada um novo produto ou mero agrupamento de mercadorias?
- 3- É necessário ter CNAE de indústria para realizar essa "transformação", caso seja considerado como um novo produto?
- 4- Se for considerado processo de industrialização, podemos enviar para uma outra empresa fazer a junção das mercadorias?
- 5- Por fim, existe algum benefício fiscal no Estado de PE para importação e venda dessas mercadorias?

É o relatório.

MÉRITO

4. A consulta não será acolhida.
5. A Consulente formula consulta sem indicar expressamente os dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, tampouco é apresentada de forma clara, com minúcia e precisão, como prescreve o artigo 57 *in fine* da Lei n° 10.654, de 27 de novembro de 1991, que disciplina o Processo Administrativo Tributário - PAT, *in verbis*:

Art. 57. A consulta deverá ser formulada em petição dirigida ao órgão da Sefaz responsável pela elaboração da legislação tributária, com a demonstração de dúvida razoável do consulente e atendendo aos requisitos de clareza, precisão, minúcia e concisão, contendo expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados.

6. Essa exigência legal é consectário lógico de as resoluções de consulta terem por finalidade a garantia do máximo de certeza e de estabilização da relação entre o Fisco (Sefaz) e o contribuinte, razão pela qual a Lei do PAT exige que os temas sobre os quais as consultas fiscais enfocam atendam aos requisitos de clareza, precisão, minúcia, concisão e contenham expressamente a indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados.
7. Nesse passo, o pedido da Consulente não preenche os requisitos para o seu acolhimento como consulta fiscal, à luz do que estatua o dispositivo legal retrocitado.

RESPOSTA

8. Que se responda à Consulente que a consulta não será acolhida, nos termos abaixo:
- 8.1. o pedido da Consulente é formulado de forma genérica, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária estadual objeto de interpretação, deixando de cumprir os requisitos para acolhimento estabelecidos no *caput* do artigo 57, *in fine*, da Lei n° 10.654, de 1991;

Recife (GEOT/DLO), 28 de março de 2022.

ROGÉRIO SALVIANO ALVES

AFTE II MAT. 172.003-1

DE ACORDO

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

CHEFE DA UNIDADE DE PROCESSO DA GEOT/DLO

DE ACORDO

MARCOS AUTO FAEIRSTEIN

DIRETOR DA DLO EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Salviano Alves**, em 06/04/2022, às 10:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 06/04/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Auto Faeirstein**, em 06/04/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22267145** e o código CRC **171A7164**.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: